

PARECER Nº 722/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 041/00.

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de iniciativa do nobre Vereador Carlos Neder, que visa sustar o Decreto n( 36.235, de 23 de julho de 1996.

Referido Decreto instituiu o "Projeto Sorria", junto à Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES, com o objetivo de prestar atendimento odontológico preventivo e curativo às crianças usuárias dos equipamentos sociais do Município.

O presente projeto foi arquivado ao final da Legislatura passada, por força do art. 275 do Regimento Interno desta Casa. Neste ano, com fundamento no § 2( do mesmo art. 275 do RI, o projeto voltou à tramitação.

Foram solicitadas informações ao Executivo relativas à propositura, tendo a Sra. Prefeita, em resposta ao requerido, oferecido as seguintes respostas aos quesitos formulados: 1) o Decreto n( 36.235/96 não regulamenta nenhuma lei; 2) o projeto instituído pelo Decreto não foi submetido à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, uma vez que o referido Conselho somente passou a ter efetivo funcionamento em 31/03/2000; 3) o projeto não foi previsto no orçamento da Secretaria Municipal da Saúde.

Compete à Câmara Municipal, nos termos do art. 14, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustentando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

Assim sendo, cumpre verificar se o Decreto que se deseja ver sustado exorbitou do poder regulamentar que detém o Executivo.

Primeiramente devemos frisar que o poder regulamentar é outorgado ao Chefe do Executivo para a fiel execução da lei. A Constituição Federal não admite o regulamento independente ou autônomo. Veja-se o que diz a respeito do tema o Professor José Afonso da Silva:

"O princípio é o de que o poder regulamentar consiste num poder administrativo no exercício de função normativa subordinada, qualquer que seja seu objeto. Significa dizer que se trata de poder limitado. Não é poder legislativo; não pode, pois, criar normatividade que inove a ordem jurídica. Seus limites naturais situam-se no âmbito da competência executiva e administrativa, onde se insere. Ultrapassar esses limites importa em abuso de poder, em usurpação de competência, tornando-se írrito o regulamento dela proveniente. A lição de Oswaldo Bandeira de Mello é lapidar quanto a isto: o regulamento tem limites decorrentes do Direito Positivo. Deve respeitar os textos constitucionais, a lei regulamentada, e a legislação em geral, e as fontes subsidiárias a que ela se reporta." (Curso de Direito Constitucional Positivo, 5ª edição, p. 367)

Ainda que o ordenamento constitucional admitisse a possibilidade de serem editados os chamados "decretos autônomos ou independentes", importa lembrar que "o essencial é que o Executivo, ao expedir regulamento - autônomo ou de execução da lei - não invada as chamadas "reservas da lei", ou seja, aquelas matérias só disciplináveis por lei..." (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, p. 107).

Consoante esclareceu o próprio Executivo, em resposta às perguntas formuladas pela Comissão de Constituição e Justiça, o Decreto n( 36.235/96 não está regulamentando qualquer lei. Ora, só essa informação já seria suficiente para a impugnação do referido Decreto, editado sem ter em vista a regulamentação de lei, e com nítida característica de decreto autônomo.

Com efeito, o indigitado ato normativo emanado do Executivo criou um programa de atendimento odontológico dirigido ao público infantil, vinculou-o a uma Secretaria Municipal, além de atribuir funções a outra Secretaria.

Ao assim proceder, o Decreto indubitavelmente usurpou competência legislativa desta Casa de Leis, ofendendo ao disposto nos arts. 37, § 2º, inciso IV, e 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Dessa forma, e tendo em vista o estabelecido no art. 14, inciso XIII, da Lei Orgânica, somos pelo cabimento da pretendida sustação do Decreto nº 36.235/96, razão pela qual opinamos PELA LEGALIDADE da proposta.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/08/01.

Arselino Tatto - Presidente

Celso Jatene - Relator

Alcides Amazonas

Humberto Martins

Jooji Hato

Laurindo

Salim Curiati - contrário